



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012056-22.2015.4.04.7205/SC

IMPETRANTE: BEATRIZ SILVEIRA CASTRO FILGUEIRAS

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - BLUMENAU

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Valho-me do relatório constante na decisão que apreciou a liminar:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ SILVEIRA CASTRO FILGUEIRAS em face do Reitor do INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, através da qual postula, em sede liminar, a suspensão do ato que a considerou inabilitada para o cargo de Professora de Sociologia, ao qual foi aprovada no concurso público inaugurado pelo Edital 048/2015. Subsidiariamente, requereu seja suspensa a exigência de prazo para tomar posse no cargo e seja o IFC impedido de preencher a vaga até o julgamento da impetração. Argumentou que para a posse é exigida a qualificação mínima "Licenciatura em Ciências Sociais; Licenciatura em Sociologia", mas que tem o grau de bacharel em Ciências Sociais, além de pós-doutorado, doutorado e mestrado, entendendo que tal qualificação é suficiente para o exercício do cargo.

Foi indeferido o pedido liminar pela decisão lançada no evento 10, tendo a impetrante aviado agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (evento 13).

Em informações apresentadas no evento 21, a autoridade impetrada defendeu o ato acoimado de ilegal, alegando, em síntese "não ter havido ilegalidade quanto à exigência do requisito EXPRESSAMENTE disposto no Edital".

Foi requerido o ingresso no feito pela Procuradoria Federal, nos termos do art. 7, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

Acolhidos os embargos declaratórios e novamente indeferido o pedido liminar (evento 19), a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento registrado sob o nº 5004260-61.2015.404.0000/TRF, negado pelo E. TRF da 4ª Região.

O Ministério Público Federal no evento 27 apresentou parecer no sentido de denegar a segurança.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, proferi a seguinte decisão (evento 10):

Antecipação dos efeitos da tutela

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da precitada lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de medida liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Depreende-se o cargo ao qual a impetrante se candidatou exigia como requisito mínimo Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia. Como habilitação específica para a prova de títulos, a exigência era de Pós-graduação Lato ou Stricto Sensu na grande área: de ciências humanas ou multidisciplinar ou na área de avaliação: de educação, conforme tabela de áreas do conhecimento/avaliação CAPES.

A impetrante, por sua vez, não possui as referida habilitação mínima, uma vez que é bacharel em Ciências Sociais, não possuindo o título de licenciatura.

É nítido que se tratam de titulações diferentes e não se pode inferir, prima facie, que todas as competências desenvolvidas no curso de licenciatura

estejam englobadas no currículo do curso superior de bacharelado em Ciências Sociais, até porque tais informações não foram trazidas aos autos. Ressalto, ademais, que o fato de a impetrante já ter ministrado aulas não lhe confere o requisito imposto pelo edital, que é claro ao exigir o grau de licenciatura.

Assim, tenho que as alegações tecidas na impetração carecem de verossimilhança, uma vez que o fato de a impetrante possuir vasta qualificação não afasta a necessidade da titulação em licenciatura, conforme exigido no edital do concurso, mormente porque não demonstrada a equivalência de conhecimentos.

Dessa forma, resta inviável o acolhimento do pedido liminar, tendo em vista que a impetrante não cumpre com a exigência estabelecida no edital para a posse no cargo pretendido, lembrando que a Administração Pública está pautada pelo critério da legalidade, devendo, portanto, estrita observância ao edital do concurso.

*2. Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.***

Com efeito, o edital nº 048/2015, destinado a selecionar candidatos para o Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/Área Sociologia, do quadro de pessoal permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, prevê expressamente como requisito para o provimento de vaga na área licenciatura em Ciências Sociais; licenciatura em Sociologia (EDITAL3, evento 1).

Como bem consignou o parquet federal em seu parecer "Não há dúvidas de que a impetrante possui vasta qualificação e experiência. Entretanto, ainda que o bacharelado, mestrado, doutorado e pós-doutorado, todos cursados em instituições de ensino superior que certamente figuram entre as melhores do país, possam ter lhe conferido conhecimentos na área de licenciatura, o fato é que a impetrante não demonstrou a habilitação específica exigida pelo edital, a qual, destaco, é voltada especificamente à área de licenciatura" (evento 27).

Destaco, no ponto, que o estabelecimento da graduação e dos títulos exigidos para o preenchimento da vaga é questão de mérito administrativo, justificada por razões técnicas e educacionais e na espécie não está eivada de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, ao revés, é o candidato que deve adequar-se aos termos de edital, instrumento ao qual tem acesso e plena informação no momento em que se inscreve no certame.

Ora, consabido que o edital é a lei do concurso cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração, sendo certo que a relativização de tais regras tal qual pretende a impetrante, ao meu sentir, ensejaria arbítrios e preterições em relação não só aqueles candidatos que se submeteram, de igual sorte, a certame para investidura no cargo de professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico na área específica

mencionada, habilitados em Licenciatura em Ciências Sociais ou em Sociologia, cumprindo, assim, as específicas exigências constantes do edital de provimento do cargo, como também aqueles outros profissionais com idêntica formação da impetrante e que deixaram de concorrer por atentarem para a normativa do certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato praticado pelo Secretário de Educação e da Secretária Executiva de Educação que indeferiu sua posse no cargo de Professora de Língua Inglesa por não ter comprovado a habilitação exigida pelo edital do concurso.

2. Em suas razões, a recorrente narra que ainda não havia concluído sua licenciatura plena em língua inglesa em virtude de inúmeras greves na Universidade, e que, portanto, estava cursando Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, garantindo assim o apostilamento de complementação para a licenciatura plena.

3. Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

4. Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido(RMS 34.845/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)Grifei

Dessarte, à vista das provas arremetidas aos autos e da melhor interpretação da legislação aplicável ao caso, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor da Lei 12.016/09.

Apresentado(s) recurso(s) de apelação por qualquer das partes, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Em seguida, apresentadas ou não as devidas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÍVIA DE MESQUITA MENTZ, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001344418v10** e do código CRC **d1b27f7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÍVIA DE MESQUITA MENTZ

Data e Hora: 13/05/2016 18:18:27